## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 149, DE 2015

(Apensos: PEC Nº 162/2015, PEC Nº 169/2015)

Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado DANILO FORTE **Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## I – RELATÓRIO

Trata da Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, de autoria do nobre Deputado Danilo Forte e outros, que "Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Apensa à Proposição encontram-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, de autoria do nobre Deputado Toninho Pinheiro e outros, que "Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Outra proposição apenas é a Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, de autoria do nobre Deputado Lauro Filho e outros, que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País".

Passa-se à análise detalhada das três proposições.

Em seus arts. 1º a 3º , a Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, propõe novos critérios de repartição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) que é destinada ao Fundo de Participação dos municípios (FPM).

No art. 4º, destina mais um ponto percentual da arrecadação do imposto de renda (IR) e dois percentuais da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Quanto a essa destinação adicional proveniente da arrecadação do imposto de renda, estabelece-se que a mesma será aplicada em ações de infraestrutura local.

Por fim, o dispositivo reduz o limite máximo de recursos provenientes da arrecadação do IPI a ser destinado individualmente a uma unidade federada de vinte para dezesseis por cento.

O art. 5º prevê regra de transição acerca da destinação adicional da arrecadação do imposto de renda, estabelecendo que no primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional será destinado apenas meio ponto e não um ponto percentual da arrecadação.

O art. 6º prevê princípio segundo o qual o Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.

O art. 7º constitucionaliza o princípio da vedação ao retrocesso em matéria social ao determinar que, no caso da educação, é vedada a supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.

O art. 8º estabelece regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

O art. 9º da Proposta reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015.

O art. 10 da Proposta revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, visto que regula de maneira ligeiramente diversa a matéria em seu art. 8º.

O art. 11 determina que a Proposta de Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, estabelece, em seu art. 1º, novos critérios para a repartição entre os Municípios dos recursos do FPM e, em seu art. 2º, estabelece regra de transição para a adoção desses novos critérios.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, destina mais dois pontos percentuais da arrecadação do imposto de renda aos

Estados e ao Distrito Federal, para o fomento das exportações do País, nos termos estabelecidos por lei complementar.

Além disso, tal proposição revoga o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que regula a entrega de recursos, pela União aos Estados e ao Distrito Federal de montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições determinados na mesma.

As proposições vêm a esta Comissão para exame de sua admissibilidade, nos termos do art. 32, IV, b, e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§  $1^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ , da Constituição Federal).

Também não se fazem presentes os óbices materiais previstos na Carta Política, no § 4º de seu art. 60, o qual estabelece que não será objeto de deliberação a Proposta de Emenda tendente a abolir:

- I a forma federativa de Estado;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais.

Não vislumbramos nenhum desses óbices, de modo que somos pela admissibilidade das três Propostas de Emenda Constitucional.

Sem prejuízo desse fato, queremos alertar desde já para o fato de que, como já apontado, o art. 9º da Proposta reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das

5

Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015, o que, quando da análise de mérito fatalmente deve levar à declaração de prejudicialidade do dispositivo.

Em conclusão, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 149, 162 e 169, todas de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA Relator